



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2139268-35.2023.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que são autores WILSON ALVES DA CUNHA e WESLEY DA CUNHA, é réu LAGO ALPINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), MIGUEL BRANDI, PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA, FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI E LIA PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.700

Ação Rescisória nº 2139268-35.2023.8.26.0000

Comarca: Mairiporã – 01ª Vara

1ª Instância: Autos nº 1001552-12.2018.8.26.0338

Autores: Wilson Alves da Cunha e Wesley da Cunha

Réu: Lago Alpino Empreendimentos Imobiliários Ltda.

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença de procedência de reivindicação de imóvel – Improvimento de Apelação – Pretensões fundadas em violação manifesta de norma jurídica e exibição de prova nova – Cumulação de pleitos de nulidade e novo julgamento – Pertinente ilegitimidade ativa “ad causam” do filho – Título executivo judicial formado, sem participação de Wesley da Cunha – Simples expectativa à herança como futuro herdeiro necessário – Pretérita ocupação da coisa à reintegração da posse não configura lídimo interesse jurídico de terceiro – Falta de qualquer vínculo de direito material – Incogitável autorização extraordinária – Privação de condição da ação – Parcial decisão terminativa – Ausência de flagrante ofensa a dispositivo da legislação ordinária – Indispensável análise fática sobre pressupostos formadores da prescrição aquisitiva originária da posse “ad usucapionem” – Apresentação de parecer técnico elaborado posteriormente à constituição da imutabilidade da coisa julgada – Tempo é pressuposto do ato – Inadmissibilidade – Insatisfatório preenchimento dos concorrentes requisitos – Rejeição dos pedidos – Resolução de mérito – Condenação do par de autores para suportar custas judiciais e despesas processuais – Aplicação da correção monetária calcada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Incidência de juros de mora de 1% – Termo inicial de ambos desde o momento que deveriam ter sido recolhidos antecipadamente – Arbitramento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa – Incidência da atualização do ajuizamento da ação – Lide de singela complexidade – Trabalho razoavelmente significativo – Poucas questões incidentais – Escassez de deslocamentos para a produção de perícia e audiências – Autos digitais e protocolo eletrônico – Atuação virtual – Razoável período de tramitação em pouco menos de dois anos contados da distribuição – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Ressalva da gratuidade que tem o condão de suspender a exigibilidade – Direito de isenção temporária à obrigação de pagar

Cuida-se de Ação Rescisória pretendendo

cumulativamente (art. 968, I, CPC)¹ infirmar Acórdão (fls. 179/189) da Sétima Câmara de Direito Privado composta pelos Desembargadores Mary Grün, Rômolo Russo e Maria de Lourdes Lopez Gil que negaram provimento à Apelação (fls. 356/364 – Autos nº 1001552-12.2018.8.26.0338), mantendo a sentença (fls. 162/178) de procedência proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Doutor Cristiano César Ceolin nos Autos da Ação Reivindicatória cumulada com Imissão na Posse de Bem Imóvel e Declaratória de Inexistência de Direito à Indenização por Benfeitorias e Acessões (fls. 36/40) e novo julgamento, com fulcro no art. 966, incisos V e VII do Código de Processo Civil.

Pediram tutela de urgência, com suspensão da execução da obrigação, porquanto a reintegração da posse causará grave prejuízo com o perdimento do bem, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, devido à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco no resultado final.

Postularam gratuidade da justiça, porque são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcarem com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias, conforme declaração de hipossuficiência, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna.

Apontaram violação do art. 1.238 do Código Civil, por não considerar o preenchimento dos requisitos para usucapião, restando provado que invadiram o imóvel em 2010.

¹ “... Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo...”

Trouxeram prova nova baseada em laudo topográfico.

Requereram citação do réu para responder, sob a advertência da pena de revelia.

Buscaram concessão de prioridade na tramitação processual, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Pugnaram seja a demanda julgada procedente.

Protestaram provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Deram à causa o valor de R\$ 117.331,50.

Processamento, indeferimento liminar da medida provisória, antes da oitiva da versão adversária e beneplácito à assistência judiciária (fls. 215/216).

Pronunciamentos (fls. 221, 257/258, 269/271, 291, 295, 299/301, 305/306, 330, 351/352, 377/378, 419/422, 428).

Oferecimento de contestação (fls. 275/278), alegando preliminar de ilegitimidade de Wesley da Cunha para figurar no polo ativo ou passivo, pois não fez parte do processo que se pretende desconstituir os julgados.

Impugnou a falta de identificação da norma jurídica afrontada, de forma direta.

Rechaçou o laudo pericial como sendo prova nova, uma vez que foi elaborado em 31 de maio de 2023 e o trânsito em julgado ocorreu aos 29 de abril de 2022, além de que a conclusão é errada, visto que partiu de premissa errada.

Citou julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Interno (fls. 280/289).

Acórdão (fls. 313/326) de desconhecimento recursal.

Réplica (fls. 333/348).

Outorga de prerrogativa (fls. 362/364).

Alegações finais dos litigantes ativos (fls. 396/411) e passivo (fls. 414/417).

Retificação (fl. 436).

É o breve relatório.

A Ação Rescisória é julgada extinta, sem exame do mérito, em relação um dos coautores e improcedente referente ao outro.

Percebe-se que o título executivo judicial formou-se sem a participação de Wesley da Cunha.

Embora o motivo revelado seja suficiente a rechaçar a obstinação, apenas por amor ao exercício do sacerdócio abraçado ao *“munus publicum”* da prestação jurisdicional explica-se, *“ad argumentandum tantum”*, a título didático que a simples expectativa (*“tempus regit actum”*) ao direito de herança (*“universitas bonorum”*) como futuro herdeiro necessário (art. 1.845, 1ª fig., CC)², não lhe atribui a capacidade *“post mortem”* (art. 1.787, CC)³ de exercer a propositura desta demanda, no polo ativo, uma vez que seu pai como suposto autor da herança (*“de cujus successione agitur”*), ainda não transmitiu a sucessão, por ato *“causa mortis”* (art. 1.784, CC), conforme princípio da

² “... Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge...”

³ “... Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela...”

“*saisine*” (art. 1.791, CC)⁴, tampouco a sua pretérita ocupação da coisa, mormente, no momento do cumprimento da reintegração da posse (fl. 339) imputa-lhe interesse cabal de terceiro e nem existe vínculo jurídico de qualquer natureza material e, por sua vez, não performática exigência do art. 967, incisos I e II do Estatuto Adjetivo, que recomenda:

“... Art. 967. Têm legitimidade para propor a *ação rescisória*:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado...”
(avultamos)

Em idêntica senda envereda a posição dos conspícuos Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na sua obra denominada “CÓDIGO CIVIL COMENTADO”, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada até 06 de fevereiro de 2.012 – Thomson Reuters - Revista dos Tribunais – página 1.533 (item nº 2 – parte inicial), página 1.534 (item nº 6 – primeira e terceira parte e item nº 7), página 1.535 (item nº 9), página 1.536 (item nº 16), que peço vênica, para transcrevê-lo:

“... *Abertura da sucessão. Dá-se com a morte da pessoa. No momento da morte, com a cessação da personalidade (CC 6º), ocorre a abertura da sucessão. O herdeiro sucede o morto na data de sua morte. Pressupõe-se que, em virtude do caráter de sucessão*

⁴ “... Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio...”

universal de que se reveste a qualidade dos herdeiros, não exista herança sem titular. A investidura se dá de forma automática e imediata, independentemente de o herdeiro ter conhecimento dessa sua qualidade ou do fato da morte do autor da herança. A transmissão automática ocorre, também, independentemente da aceitação da herança...”

*“... **Herança (universitatis iuris). Transmissão. Posse.** Diferentemente do que ocorria no sistema passado, que fazia referência expressa à transmissão do domínio e da posse da herança (CC/1916 1572), o CC 1784 fala simplesmente em transmissão da herança, não mencionando mais domínio e posse. Herança é conceito mais amplo (continente), que contém os de propriedade e de posse (conteúdo), de modo que o texto vigente é mais abrangente do que o revogado do CC/1916 1572... Portanto, os bens suscetíveis de apreensão física, que integrarem essa universalidade denominada herança, estão, desde a morte do de cujus, na posse dos herdeiros (direito de saisina), independentemente de sua apreensão física efetiva (investidura, Gewere)...”*

*“... **Posse e propriedade. Transmissão.** Com a morte do autor da herança, a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmitem-se desde logo aos herdeiros, sem que haja necessidade nem de intenção de ter como proprietário ou de possuir (animus), nem de apreensão física da coisa (corpus). Oriunda da Gewere do direito alemão medieval... essa transmissão automática de pleno direito, por força de lei, também se denomina direito da saisina... O de cujus era titular desses direitos e obrigações até o momento que precede sua morte. Com a morte do de cujus, seus herdeiros passam a*

ser os novos titulares da herança, substituindo o antigo titular. A transmissão da posse e da propriedade para os novos titulares dá-se ope legis, independentemente de qualquer outro ato, providência ou circunstância. Ainda que não tenha sido aberto inventário, os herdeiros já são possuidores e proprietários a partir do momento da morte do de cujus. Denomina-se civilíssima a posse do herdeiro adquirida em virtude de lei...”

*“... **Consequências da saisine.** Os herdeiros são investidos na posse e adquirem a propriedade pelo simples fato da morte do autor da herança. Adquirem os direitos e obrigações do morto com todas as suas qualidades e vícios (CC 1203 e 1206). A posse é por eles adquirida sem que haja necessidade de apreensão material do bem. Independentemente da abertura do inventário, podem fazer uso dos instrumentos de proteção da posse (interditos possessórios) e da propriedade (v.g., ação reivindicatória, ação de usucapião), podendo somar à sua a posse do de cujus (CC 1207), para fins de usucapião... Como a morte do de cujus faz os seus bens ingressarem no patrimônio dos herdeiros, independentemente de qualquer outra providência, a renúncia à herança pode constituir-se em fraude contra credores, pois o herdeiro já é possuidor e proprietário no momento da morte e, ao dispor desses direitos com a renúncia à herança, pode praticar, em tese, ato apto a fraudar direitos dos credores...”*

*“... **Casuística: Aquisição da propriedade imóvel pela abertura de sucessão.** O direito hereditário é modalidade de aquisição da propriedade imóvel, que, como a posse, se transfere aos herdeiros com a abertura da sucessão (STJ, 4ª T., REsp 48199-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 30.5.1994, DJU 27.6.1994, p.*

16990)...”

Consequentemente, pertinente falta de sua legitimidade ativa “*ad causam*”, nem se reconhece normativamente autorização extraordinária (art. 18, “*caput*”, CPC)⁵, em desrespeito ao que reza o art. 17 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é:

“... Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade...” (distinguímos)

Dada natureza de matéria de ordem pública, impõe-se ao dever de conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 337, XI, 2ª fig., § 5º, “*in fine*”, CPC)⁶, por configurar ausência de condição da ação, por conseguinte vez, julga-se parcial e subjetivamente extinto o feito cognitivo, sem exame do mérito, com relação ao filho do autor, nos termos do inciso VI e § 3º do art. 485 do Compêndio dos Ritos, que dimana:

“... Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - ...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual...

§ 1º...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria

⁵ “... Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico...”

⁶ “... Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - ...

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual...

§ 1º...

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo...”

***constante** dos incisos IV, V, **VI** e IX, em **qualquer tempo e grau de jurisdição**, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado...*” (marcações inéditas)

Não é outra a lição ministrada na obra denominada **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”**, sob a lavra dos notáveis, Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca - 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – página 111 (nota 2 – § 1º), página 114 (nota 3 - § 2º) e página 872 (nota 2 – § 1º), anota que:

*“... A legitimidade ad causam consiste em uma **relação de pertinência** entre as partes no processo e a situação de direito material trazida a juízo...”*

“... Dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para agir em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio. Quem litiga, como autor ou réu, é o substituto processual; fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituto” (Amaral Santos, citado em RTFR 121/18)

*“... É preciso ser juridicamente interessado; não basta o **simples interesse econômico** para legitimar o terceiro a propor ação rescisória (STJ-1ª Seção, AR 3.185, Min. Luiz Fux, j. 25.10.06, DJU 26.2.07; JTAERGS 100/200, Bol. AASP 1.516/1...”*

Superado tal aspecto formal, volta-se atenção ao cerne da questão nevrálgica e em cotejo com o que foi processado, destaca-se que não há ofensa flagrante (*“primo icuti oculi”*) ao disposto nos arts. 1.238, 1.239 e 1.242, todos do Código Civil, que expõem:

“... Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade...”

“... Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico...”

De tal sorte, absolutamente indispensável análise fática acerca dos pressupostos formadores da prescrição aquisitiva originária de posse “*ad usucapionem*” (extraordinária, especial rural, “*pro labore*” ou ordinária) e, via de consequência, não se cogita de

manifesta infração a qualquer imposição normativa expressa, clara e objetiva e se diga de passagem, debatidos argumentos, mediante introdução em contestação (fls. 49/65) e rechaçados em réplica (fls. 154/161), com apreciação em primeira e segunda instância propendendo a sua descaracterização.

Portanto se vê apenas alegação que representa tese dotada de parcialidade, porquanto voltado a perfilhar seu interesse peculiar que não merece credibilidade, por si só, sujeitando-se ao crivo judicial, segundo o contexto, não se mostrando assaz à elucidação, sem meio de idôneo indispensável ao deslinde da causa, como reza o art. 371 do Código de Processo Civil, que delibera:

“... Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento...”
(acentuamos)

Nessa mesma linha de raciocínio, ecoa a voz do notável Professor Fábio Caldas de Araújo, na obra sob a epígrafe, **“O USUCAPIÃO NO ÂMBITO MATERIAL E PROCESSUAL”**, Editora Forense, edição 2.003 – item 4.7.1. “*Poder de fato*” – página 123 – § 1º e item 4.8. “*Posse ad usucapionem*” – página 129 – § 2º – 1ª parte, que declara:

“... O primeiro elemento é o poder de fato. A posse e, antes de tudo, uma situação fática com carga potestativa que, em virtude da relação sócio-econômica formada entre a “res” e o sujeito, produz efeitos que refletem no mundo jurídico. O poder de fato gera duas situações: o vínculo de senhoria e a sujeição da coisa. Assim, o poder fático é físico, mas sempre com fim econômico. A propriedade é

poder jurídico, assim dependendo da posse como poder fático para ser exteriorizada. Como esse poder de fato possui carga potestiva, o que o define é a possibilidade de exercício...”

“... O elemento diferenciador será a causa possessionis, uma vez que a mesma externará a qualidade da posse exercida, pouco importando o elemento volitivo que diz respeito ao foro íntimo do sujeito...”

Ultrapassado esse ponto, segue idêntica sina de frustração, visto que o levantamento topográfico subscrito aos 31 de maio de 2023 (fls. 203/213), por si só, constitui apenas indício técnico, porque é material produzido particularmente e não representa perícia (art. 464, “caput”, CPC)⁷ produzida dentro de relação jurídica processual (“*Exempli gratia*”: Medida Cautelar de Antecipação de Provas), como meio de prova (art. 212, V, CC)⁸ propriamente (“*stricto sensu*”) dita (art. 473, CPC), tampouco detém preexistência à coisa julgada em 29 abril de 2022 (fl. 191).

Repise-se o seu desconhecimento, sob o pálio dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade genérica e específica.

Tal motivo é suficiente à submissão da medida obstativa calcada exatamente, no descumprimento de modo solene essencial (art. 166, V, CC) a sua validade (art. 104, III, 1ª fig., CC) temporal, não se configurando ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, 2ª

⁷ “... Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação...”

⁸ “... Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - ...

V - perícia...”

figura, CF)⁹.

Nessa toada de frustração, caracteriza-se falha (“*error in procedendo*”) que não encontra possível retificação ulterior de eventual defeito, correndo por sua conta e risco, vez que não há apuração de qualquer justa causa (art. 223, § 1º, CPC)¹⁰, nem azo legítimo a imprevisão alheia à sua vontade, fundado em impedimento de praticar a providência que lhe incumbia, restando mera contumácia de sua exclusiva culpa, tampouco plausível a preterição de dogmática jurídica que constitui fundamento irretorquível do Estado Democrático de Direito a obediência irrestrita ao sistema normativo, não ficando ao talante de quem quer que seja, cumprir esta regra e desprezar aqueloutra, cabendo plena vigência à ordem enquanto viger (art. 2º, “*caput*”, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)¹¹, sob a pena da derrocada da segurança jurídica, na dicção do art. 8º do Código de Processo Civil, que ordena:

⁹ “... Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - ...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...”

¹⁰ “... Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário...”

¹¹ “... Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue...”

“... Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência...” (evidenciamos)

Diante dessas premissas, não se encontram caracterizadas as hipóteses do rol taxativo (“*numerus clausus*”) do art. 966, incisos V e VII da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que reza:

“... Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - ...

V - violar manifestamente norma jurídica...

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável....” (dísticos genuínos)

Nesse sentido, não é outro o magistério da obra sob a lavra “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor” dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva – página 863 (nota 19 – § 1º), página 864 (nota 20), página 866 (nota 26 – § 1º), página 867 (nota 32 – §§ 1º a 5º) e página 868 (nota 32 – último parágrafo e nota 34), que lecionam:

“... É incabível ação rescisória por violação de lei se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos” (STJ-1ª Seção, AR 3.731-AgRg,

Min. Teori Zavascki, j. 23.5.07, DJU 4.6.07). No mesmo sentido: JTJ 358/33 (AR 991.09.046025-2).

*“... **A afronta deve ser direta** – contra a literalidade da norma jurídica – e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica” (STJ-2ª Seção, AR 720-EI, Min. Nancy Andrighi, j. 9.10.02, DJU 17.2.03). No mesmo sentido: RJTJERGS 286/211 (AR 70049010077).*

“Para que a ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos” (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RSTJ 40/17, STJ-RT 733/154, RT 634/93.

*“... Considerando incabível rescisória de sentença proferida “**contra o costume, a analogia, os princípios gerais de direito e a jurisprudência**” (JTA 98/228). No mesmo sentido, quanto ao princípio geral de direito: STJ-1ª T., REsp 174.383, Min. Gomes de Barros, j. 11.5.99, DJU 14.6.99.*

*“... Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente à sentença, veio a formar-se, mas o **documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso**, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo (STF-Pleno, AR 1.063, Min. Néri da Silveira, j. 28.4.94, maioria, RTJ 158/774). Ou seja, 'é aquele que já existia ao tempo da*

prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade” (STJ-3ª Seção, AR 3.450, Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.12.07, DJU 25.3.08). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 743.011, Min. Gomes de Barros, j. 14.2.08, DJU 5.3.08; STJ-RT 652/159, RT 675/151.

“O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença” (STJ-1ª T., REsp 240.949-PR, rel. Min. José Delgado, j. 15.2.00, DJU 13.3.00; a citação é Barbosa Moreira, contida no voto do relator). No mesmo sentido: STJ-3ª Seção, AR 3.380, Min. Arnaldo Esteves, j. 27.5.09, maioria, DJ 22.6.09; JTJ 327/623 (AR 1.103.231-0/5)

“O documento novo é aquele que ao tempo do julgamento já existia, mas dele o autor não tinha conhecimento, não valendo para desqualificá-lo o fato de ter sido produzido após a sentença, desde que antes do julgamento da apelação” (STJ-3ª T., REsp 255.077, Min. Menezes Direito, j. 16.3.04, DJU 3.5.04).

“Não pode ser considerado documento novo aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo” (STJ-3ª T., AI 569.546-AgRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 24.8.04, DJU 11.10.04). No mesmo sentido: JTJ 157/267 (com farta jurisprudência).

“A impossibilidade de uso do documento há ser estranha à vontade da parte e não oriunda da sua desídia, o que deve

ser aferido à luz da situação fático-jurídica em que ela se encontrava (STJ-RT 773/188). No mesmo sentido: RT 674/149, RJTJESP 97/416, JTA 100/206, Lex-JTA 147/413...”

“... O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que originou a coisa julgada que se quer desconstituir” (STF-3ª T., REsp 1.293.832, Min. Paulo Sanseverino, j. 2.4.13, DJ 6.5.13)...”

*“... Documentos novos. Necessário que a **inicial da rescisória** explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda” (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v. u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em. 1)...”*

Por derradeiro, julgo extinto o processo, com resolução de mérito e supedâneo no art. 487, inciso I da Lei nº 13.105, da mesma fonte normativa mencionada, no sentido de decretar a improcedência dos pedidos do outro correquerente.

Transcreve-se:

*“... Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:*

*I - acolher ou **rejeitar** o **pedido** formulado na **ação** ou na reconvenção...” (distinguimos)*

Sob o pálio do princípio da sucumbência e da

causalidade, pela derrocada da resistência oposta, condena-se ambos os litigantes ativos a arcar os dispêndios que deveriam ter sido antecipados (art. 82, “*caput*”, CPC)¹² consistentes nas custas judiciais de responsabilidade tributária (art. 121, I, CTN¹³ concernente à taxa judiciária devida ao Estado, decorrente da distribuição da petição inicial (art. 4º, I, Lei Estadual nº 11.608/2003)¹⁴, no importe de R\$ 1.759,97, despesas processuais, com citação, pelo correio (fls. 219, 223 e 261), no valor de R\$ 50,80, por cada diligência, segundo art. 2º do Provimento da Conselho Superior da Magistratura nº 2.739, de 3 de maio de 2024¹⁵ e garantia de multa (art. 968, II, CPC), na cifra de R\$ 5.866,58.

¹² “... Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título...”

¹³ “... Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador...”

¹⁴ “... Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR) - Inciso I com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#)...”

¹⁵ “... Artigo 2º - O art. 8º do [Provimento CSM nº 2684/2023](#), passa a contar com a seguinte redação: “Artigo 8º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (Sistema de Postagem Eletrônica - SPE), III (AR Digital) e IV (Sistema de Mensagens Telemáticas - SMT).”...”

Alie-se que não paira dúvida de que cabe correção monetária (art. 404, “*caput*”, 1ª fig., CC)¹⁶, em consequência da recomposição da perda numérica do poder de compra, em submissão aos coeficientes definidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de um por cento (1%) ao mês (art. 916, “*caput*”, parte final, CPC)¹⁷, que se orienta segundo o aludido Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob a égide do art. 1º do Decreto nº 1.544, de 30 de junho de 1995, isto é:

“... Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:

I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)...” (negritamos e sublinhamos)

Nesse diapasão encontra-se lapidar orientação dos

¹⁶ “... Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional...”

¹⁷ “... Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês...”

notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco da Naves Fonseca, na obra sob a lavra **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva - página 1.226 (nota 4 - §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13 e 14) e página 1.227 (nota 4 - § 5º), a saber:

*“... **Incidência da LCM.** A Lei 6.899/81 'não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava' (RTJ 106/860). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178; RTJ 119/300, 119/828; STF-JTA 91/230, JTA 72/252.”*

“Assim, se a dívida é de valor, decorrente de ato ilícito contratual ou extracontratual, incide a correção monetária, mesmo antes da vigência da Lei 6.899/81 (RTJ 106/345, 121/335; STF-Amagis 9/369; RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178).”

“A partir da vigência da Lei nº 6.899, de 1981, todo débito resultante de decisão judicial deve ser corrigido pelos critérios estabelecidos por esse ordenamento e sua regulamentação” (TFR-2ª T., AC 93.133, Min. William Patterson, DJU 11.10.84).

*“... **Incidência genérica da correção monetária.** A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318, STJ-RT 738/253).”*

“É entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético

indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações” (RSTJ 84/268).

“... A correção monetária não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda corroída pela espiral inflacionária” (RSTJ 71/367). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125.

“A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência” (RSTJ 74/387).

“Em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei n. 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada” (STJ-3ª T., REsp 20.188-7, Min. Waldemar Zveiter, j. 9.6.92, DJU 3.8.92).

*“... **Natureza da correção monetária.** 'A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada” (JTA*

109/372).

Exortando-se que ambos os institutos têm termo inicial reproduzido pela data que deveriam ter sido antecipados, em consonância com o art. 394 e art. 397, “*caput*”, ambos do Código Civil e na medida do art. 1º, § 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que destacam:

“... Art. 394. Considera-se em *mora o devedor* que *não efetuar o pagamento* e o credor que não quiser recebê-lo no *tempo, lugar e forma* que a *lei* ou a convenção *estabelecer*...”

“... Art. 397. O *inadimplemento da obrigação, positiva e líquida*, no seu *termo*, constitui de *pleno direito* em mora o devedor...”

“... Art. 1º - A *correção monetária incide* sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de *títulos de dívida líquida e certa*, a correção será calculada a contar do respectivo *vencimento*...”
(marcações próprias)

Cediço que impende gizar a sujeição ao pagamento de honorários advocatícios do réu, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado do tempo da propositura desta ação rescindenda, nos moldes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, que declara:

“... Art. 85. A *sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*.

§ 1º...

§ 2º Os honorários *serão fixados entre o mínimo de*

dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço...” (exaltamos)

Então, dada moderada complexidade da causa que excedeu mecanismos paradigmáticos e standardizados, com algumas questões “*incidenter tantum*”, conquanto ausente acompanhamento e objeção de perícia, devido à dimensão razoável de trâmite temporal durante o feito cognitivo, em pouco menos de dois anos, contado da distribuição (fl. 214) e considerando carência de deslocamentos para audiências, mormente, cujo processo de conhecimento teve curso, segundo o estado condizente com o julgamento adiantado do litígio, porquanto se encontrava pertinente declaração judicial de extinção (art. 353, CPC)¹⁸, com cunho definitivo (cognição exauriente) à prestação jurisdicional correspondente ao objeto da pretensão originária, pondo cobro ao ofício do juiz e à relação jurídica de direito adjetivo (art. 494, CPC), levando em conta a atuação virtual, por tratar-se de autos digitais e os protocolos eletrônicos, sopesando-se as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, para prestigiar ao desempenho e esforço dos profissionais do Direito.

¹⁸ “... Art. 353. *Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X...*”

Ressalte-se que a este arbitramento à verba profissional aplica-se apenas atualização do valor nominal, à época da propositura da ação, nos percentuais estabelecidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça com fulcro no art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que determina:

“... § 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação...” (original não grifado)

Alie-se a essa postura o entendimento ínsito na obra denominada **“NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva – página 189 (nota nº 35) e página 1.222 (nota 3 - § 7º), que ensina:

*“... **Súmula 11 do TJSC:** 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.’”*

*“**Súmula 2 do TJMS:** 'Quando a verba honorária for fixada em percentual sobre o valor dado à causa no início da ação, este já sofreu o efeito corrosivo da inflação, de maneira que aquela verba deve ser aplicada sobre o valor da ação, devidamente corrigido a partir do seu ajuizamento, sob pena de aviltamento dos honorários e distanciamento do real valor do litígio’”*

*“... **Súmula 14 do STJ (Honorários de advogado):** 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo*

ajuizamento'...'”

Adverte-se que os postulantes ativos estão isentos temporária e particularmente dos ônus pecuniários decorrentes de sua derrota, ficando condigno ao gozo da benesse, restando pendente apenas condição (“*conditio sine qua non*”) suspensiva (art. 125, CC)¹⁹, mas preservando sua sujeição ao dever contido no título executivo judicial até eventual prova em contrário da perda de sua conjuntura assistencial ou à posterior prescrição extintiva do crédito, conforme § 3º do art. 98 de idêntico diploma acima mencionado, que dita:

“... Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º ...

*§ 3º Vencido o beneficiário, as **obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente **poderão ser executadas** se, nos **5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão** que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário...”* (original não grifado)

Apesar de bastar esse posicionamento, alie-se, também, tão-somente, que a formação da dívida não se confunde

¹⁹ “... Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa...”

inexoravelmente com o privilégio franqueado pela gratuidade que se cinge objetivamente ao impedimento à satisfação imediata dos ônus sucumbenciais, pois a sua compulsória constituição, provém da perda segmentada da lide.

Forçoso convir que a sistemática teleológica das normas que dispõem acerca da prerrogativa aos necessitados, restringe o seu alcance à exigibilidade, enquanto persistir a situação econômica deficitária que lhe provoque o prejuízo do próprio sustento.

Significa dizer que não se estende à inibição da criação da obrigação de pagar, porque que se torna imprescindível expressa condenação dos sucumbentes, com o escopo precípua de constituir título executivo líquido e certo, em respeito ao cânone da literalidade e da cartularidade e, por via de consequência, viabilizar futuramente execução forçada do crédito decorrente da relação jurídica processual, independentemente de novo processo, com a eventual superveniência do estado econômico-financeiro superavitário do vencido que permita a provocação dos exequentes.

Reportam-se:

“CUSTAS - Despesas processuais - Assistência Judiciária - Beneficiário da justiça gratuita que não está isento da condenação em custas processuais e honorários de advocatícios - Verbas, entretanto, que não podem ser exigidas de pronto, mas apenas quando o condenado tiver condições para tal - Extinção desta obrigação no prazo de cinco anos caso não modificada a situação econômica do autor - Arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 - Condenação mantida - Preliminar rejeitada. (Apelação 1070792-5 - São Vicente - 17ª Câmara de Direito Privado - 21/9/05 - Rel. Des.

Tércio José Negrato - V. U. - V. 14945)”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Condenação em honorários advocatícios - Possibilidade – Art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, ressalvada a possibilidade de cobrança desde que comprovada a perda da condição legal de necessitado - Recurso provido. (Apelação Cível nº. 249.727-1 - Jundiaí - 1ª Câmara Civil - Relator: Roque Mesquita - 10.10.95 - V. U.)”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Condenação do beneficiário aos encargos da sucumbência – Admissibilidade – Condição de beneficiário que não isenta da condenação, mas tão-somente condiciona a execução à perda da condição de necessitado – Arts. 3º, 11, § 2º e 12 da Lei Federal nº 1.060/50 – Recurso parcialmente provido – JTJ 263/167”.

À vista de tudo o quanto fora exposto, pelo meu voto, julgo extinta a demanda dirigida por um, sem análise do mérito e improcedentes os pedidos, no que toca ao outro.

SALLES ROSSI

Relator